



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

Resposta ao Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.003/2019-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP

23/08/19

Trata-se de recurso interposto pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, que pleiteia a reforma da decisão desta Comissão de Licitação que a inabilitou.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela por ter descumprido os itens editalício 4.2.2.3, alínea "b", e 4.2.4.3, alínea "c", sendo estes:

4.2.2.3 – Prova de inscrição na:

b) Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS)

4.2.4.3- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto a CREA , acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

Ora, o documento solicitado não foi apresentado, desta feita, esta Comissão julgadora, em respeito ao princípio da isonomia, agiu corretamente quando da inabilitação da recorrente.

Nessa oportunidade, importa informar que, em rápida consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata verifica-se a possibilidade de emissão do referido documento - ISS, concluindo-se, portanto, que o documento existe, porém, este recorrente, seja por descuido ou qualquer outro motivo, deixou de cumprir a exigência requerida.

Ademais, no que tange ao desrespeito à exigência do item 4.2.4.3, "c" do instrumento convocatório, afirma a recorrente que apresentou o contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional, porém, em reanálise a documentação o referido documento, mais, uma vez, não foi localizado.

Desta forma, conforme já observado acima, a empresa *GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES* descumpriu o edital deste certame.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".¹
(grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira **impeccata**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

*ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância
impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)*

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI-EPP** para o certame.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Monsenhor Tabosa/CE, 23 de agosto de 2019.


TIAGO DE ARAÚJO LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


FRANCISCO HELISON ARAÚJO AZEVEDO

Membro da Comissão Permanente de Licitação


WAGNER AMARAL MARTINS

Membro da Comissão Permanente de Licitação

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.